



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.712 - PE (2018/0296173-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) - PE003450
FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S) - DF029497
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE JOSÉ PAIVA DA SILVA MELO E OUTRO(S) - PB008848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. COISA JULGADA. CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Entende o STJ que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012' (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014)." (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. A Corte Especial, no julgamento do MS 11.045/DF, dispôs que a força da coisa julgada tem uma condição implícita: a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.712 - PE (2018/0296173-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) - PE003450
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S) - DF029497
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. COISA JULGADA. CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, reitera-se a existência de omissão no acórdão da origem, que não houve recomposição de vencimentos, que ocorreu a preclusão e que há coisa julgada em relação à questão da limitação temporal da conversão em URV, e decisão surpresa.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.712 - PE (2018/0296173-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. COISA JULGADA. CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Entende o STJ que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório'. Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012' (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014)." (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. A Corte Especial, no julgamento do MS 11.045/DF, dispôs que a força da coisa julgada tem uma condição implícita: a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há qualquer óbice ao conhecimento da matéria suscitada no apelo da parte *ex adversa*, nem surpresa para parte recorrido no julgamento de questões apresentadas pelo Estado agravado.

Sobre a questão nos autos, está no acórdão:

[...] a Associação requereu a execução de sentença (fls. 328/330 do volume 2/56 apenso), apresentando como devido o valor total de R\$ 116.135.916,64 (cento e dezesseis milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 91.957.061,96 (noventa e um milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, sessenta e um reais e noventa e seis centavos) "a título de ressarcimento do saldo devedor devido aos servidores, em razão desta ação" e sendo R\$ 24.178.854,68 (vinte e quatro milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) relativos aos honorários de sucumbência.

[...] Alega o Estado o monumental excesso decorrente de um equívoco dos exequêntes que não limitaram o valor devido à fixação por lei dos novos padrões de vencimentos. Ao contrário, se estenderam até a implantação da URV na sua remuneração, gerando excesso de execução de um período que vai de mar/1994 a dez/2000. De logo, conforme relatado pelo douto Presidente, trata-se de material de alta relevância, não só pela repercussão financeira, mas por atingir um número excessivo de servidores, mas, é primeira vez que esse eg. Tribunal enfrenta tal matéria. Por que se diz a primeira vez? Porque, em verdade, o Estado não está querendo descontar de aumentos que foram concedidos. O que o Estado alega é que aquela fixação de novos padrões de vencimentos decorrente da lei de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Judiciário, Lei 11.195 de 28/12/1994, mesma época da diferença da URV que é de março/94, aí há o limite temporal. Não se está aqui defendendo que revisões outras sejam descontadas, mas que o limite temporal vai até a nova fixação dos novos padrões de vencimentos.

[...] O erro da sentença está em não ter procedido a limitação temporal, com a nova fixação dos novos valores, por entender que: "não se dá limitação pela superveniência do reajuste em percentuais (nós já vimos, não se trata de reajuste) e de fixação de novos padrões remuneratórios decorrente de alterações no sistema de cargos e salários", ou seja, S.Exa., data venha, confundiu as naturezas jurídicas do reajuste com a nova fixação de salários. Esse entendimento contraria, naturalmente, na apelação há vários precedentes, mas resumirei em um só, mais recente, Agravo de Instrumento 603.563-7, que fala da possibilidade na execução de enfrentar essa matéria, conversão em URV dos vencimentos deve ser realizada na forma estabelecida pela lei e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução. O Supremo Tribunal em decisão recente, na Ação Ordinária originária 6.147 da Bahia, Rel. Min. Ellen Gracie, após, portanto, o julgamento das ações de inconstitucionalidade referidas no relatório, estabeleceu o limite temporal, simetricamente ao precedente incorporação fica limitada no tempo até 01/08/2001, data a partir da qual surtiu efeito financeiro a lei que alterou padrão remuneratório dos magistrados da Bahia, a saber, a Lei Estadual nº 7.886/2001. Então, não se pode também, alegar que esta matéria esteja superada, como alguns alegam no STF. Acontece que a decisão na ADIN 1.797, Rel. Min. limar Gaivão, foi mantida nas demais ADIN 2.321 e 2.323, com um pequeno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimo referente à incidência da Lei 9.421, que trata dos servidores da justiça federal, portanto, não se aplica aos servidores da justiça estadual. É fato, portanto, que o Estado de Pernambuco, naquele ano de 1994, concedeu reajuste na Lei 11.130, de 43% (quarenta e três por cento), em set/94. Em seguida, reajuste de 12% (doze por cento), da Lei 11.135, de out/94, e, finalmente, fixou os novos padrões de Plano de Cargos e Carreiras pela Lei 11.195, de 28/12/94. Singelamente, o que o Estado pretende é que seja reconhecida da limitação temporal a partir da fixação dos novos valores de remuneração. Não há, também, concluindo, senhor Presidente, ofensa à coisa julgada.

Consoante junci aos autos, não há deficiência no julgado da origem, visto o pronunciamento claro, coerente e suficiente do juízo *a quo*. Relembro que os embargos de declaração opostos na origem não podem ser destinados ao "acréscimo de razões que para a parte pareçam significativas, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar" (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 792.547/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19.8.2013), pois é certo que "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do 'decisum' (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 11.3.1991, p. 2395). Quanto ao mérito, entende o STJ que

'as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório'. Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012' (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

Além disso, a Corte Especial, no julgamento do MS 11.045/DF, dispôs que **a força da coisa julgada tem uma condição implícita: a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fim de esclarecer o ponto, transcrevo parcialmente o voto do Exmo. Min. Teori Zavascki, Relator no MS n. 11.045-DF, o qual, de forma clara, expõe a jurisprudência desta Corte Superior:

Não há qualquer inconstitucionalidade no ato atacado, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. É que todas as sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, têm sua eficácia temporal vinculada à cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, sua força vinculativa permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da sua prolação. Mas isso não inibe a atividade normativa do Poder Legislativo, quanto a fatos futuros. Ou seja, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos, como ocorreu no caso.

Eis a ementa do referido acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010).

É de se dizer, portanto, que **a reestruturação da carreira, com fixação de novos padrões de vencimentos, torna indevida a incorporação de diferenças apuradas na conversão dos vencimentos em URV, ainda que assegurada por coisa julgada**, porque esta se desvinculou dos limites fáticos e jurídicos que lhe dão suporte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0296173-6

AgInt no
AREsp 1.396.712 /
PE

Números Origem: 00119980062188 00120060430592 00430598020068170001 01645905 119980062188
120060430592 1645905 164590500 164590501 19980262188 430598020068170001
9800062188

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) - PE003450
FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S) - DF029497
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE JOSÉ PAIVA DA SILVA MELO E OUTRO(S) - PB008848

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) - PE003450
FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA - DF021744
ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S) - DF029497
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE JOSÉ PAIVA DA SILVA MELO E OUTRO(S) - PB008848

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.